



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO GERAL

PARECER
Da Ordem dos Advogados Portugueses
Sobre o Projeto de Lei n.º 451/XIV/1.ª (CH)

Vem a Assembleia da República solicitar à Ordem dos Advogados emissão de parecer sobre a proposta apresentada pelo partido “Chega” de alteração do corpo e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 213.º do Código Penal, a qual deve passar a ter a seguinte redação:

“b) Monumento público, em especial todo aquele que representa feitos, símbolos ou figuras de reconhecido valor ou significado histórico;

em detrimento da redação em vigor:

“b) Monumento público;”

Na exposição de motivos, o projeto de lei refere, essencialmente, duas razões para a alteração do corpo e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 213.º:

a) As manifestações antirracistas decorrentes do assassinato do cidadão norte-americano George Floyd, as quais se estenderam ao nosso País;

b) O ato de vandalismo à estátua do Padre António Vieira e o receio de outros atos de vandalismo a monumentos nacionais.

Sem nos pronunciarmos sobre eventual motivação política desta proposta, teremos de analisar se, do ponto de vista jurídico e das regras de feitura da lei, se justificam as alterações propostas.

Analisando, em primeiro lugar, a referida alínea *b*) do n.º 1, a redação em vigor refere “monumento público” *tout court*, restando saber se há fundamento para aditar outras referências ao texto. Ora, em termos correntes, um monumento é um tipo de estrutura que foi explicitamente criada para comemorar uma pessoa ou evento, ou que se tornou relevante para um grupo social como parte de sua lembrança dos tempos históricos



ou do património cultural, devido às suas características artísticas, históricas, políticas, técnicas ou importância arquitetónica.

Assim sendo, e encontrando-se um monumento classificado como de interesse público, está já abrangido no fundamento de “**dano qualificado**” constante da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 213.º do Código Penal, na sua atual redação, não nos parece que se justifique a introdução de aditamento ao texto em vigor, na medida em que a alteração proposta já consta do espírito do preceito.

Efetivamente, o projeto de lei prevê que se adite ao atual texto a expressão “***em especial***” com referência a monumento que represente *feitos, símbolos ou figuras de reconhecido valor ou significado histórico*. Contudo, não pode ignorar-se, face ao que ficou já acima referido, que o monumento público representa, na sua generalidade, feitos, símbolos ou figuras de reconhecido valor ou significado histórico e as estruturas criadas para comemorar uma pessoa ou um evento, ou que se tornou relevante para um grupo social como parte de sua lembrança dos tempos históricos é um monumento público.

Por outro lado, parece que a utilização da expressão “***em especial***” é inútil, quando não despropositada, quando enquadrada no artigo 213.º. Efetivamente, o preceito em causa refere-se a dano qualificado, que agrava a medida da pena relativamente ao crime de dano simples, previsto no artigo 212.º do mesmo Código, incluindo naquela previsão os “monumentos públicos”, na sua generalidade. Ora, ao colocar-se aquela referência “***em especial***”, está a criar-se uma categoria autónoma, presumivelmente mais grave, muito embora se estabeleça a mesma medida da pena, o que redundará num contrassenso. Ou seja, muito embora, pela letra da lei, se estabeleça um segundo grau de qualificação do tipo legal de crime, naturalmente mais gravoso, o certo é que a medida da pena é a mesma e, por isso, a sua referência redundará numa inutilidade. Por isso, a especificação de determinados monumentos apenas se justificaria ou faria sentido se, simultaneamente, se agravasse a medida da pena para esses casos em especial.

Assim sendo, caso se pretenda introduzir o aditamento proposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 213.º, não deverá constar do mesmo a referência “***em especial***”, mas, quando muito, a referência “***nomeadamente***”, o que estará de acordo com as medidas de prevenção que estarão na base da



alteração e, portanto, dissuasor da prática do crime, com efeito psicológico desmotivador da prática do ato em relação a esses bens.

Face ao exposto, a Ordem dos Advogados entende não haver utilidade na alteração da alínea b) do n.º 1, constante do projeto de lei, mas, caso esta se mantenha, deverá substituir-se a expressão “em especial” pela expressão “nomeadamente”.

Por outro lado, consta do projeto a alteração do corpo do n.º 1 do mesmo artigo 213.º, que tem atualmente a seguinte redação:

“1 - Quem destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável:”

Propondo que passe a ter a seguinte redação:

“1 - Quem destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou por qualquer outro meio vandalizar e/ou tornar não utilizável:”

Trata-se do aditamento de **ato de vandalismo** ao leque de situações que conformam o crime de dano qualificado. A este propósito, deve referir-se que, na prática, a danificação, desfiguração ou inutilização são tidas como atos de vandalismo. Contudo, a inserção da cláusula geral proposta na alteração será mais abrangente, no sentido de penalizar outras eventuais situações anómalas que não se enquadrem na atual previsão legislativa. Efetivamente, tem-se vulgarizado o uso do termo vandalismo para qualificar, de forma ampla, qualquer ato de danificação, desfiguração ou inutilização, pelo que a sua inserção no preceito, para além de o tornar mais amplo, torna-se mais perceptível pelo cidadão comum.



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

Nesse sentido, a Ordem dos Advogados nada tem a opor à alteração do corpo do n.º 1 do artigo 213.º do Código Penal, nos termos constantes do projeto de lei.

Lisboa, 29 de junho de 2020

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'França Pitão'.

França Pitão

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados